

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 64/71

Aprovado em 1°/3/1971

Favorável à renovação do convênio entre a Secretaria da Educação e o Instituto Mackenzie, desde que atendidas as condições estipuladas no Parecer.

PROCESSO CEE- N° 162/61.

INTERESSADO - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

CÂMARA DE PLANEJAMENTO.

RELATOR - Conselheiro ELOYIS RODRIGUES DA SILVA.

1. O Instituto Mackenzie solicita ao Senhor Secretário da Educação mais uma prorrogação do convênio firmado em 1963, através do qual recebe subvenções anuais do Estado. O acordo firmado naquele ano, estabeleceu o prazo de cinco anos para sua vigência, com o pagamento de parcelas de Cr\$ 100.000,00 anuais. Vencido em 1968, a primeira prorrogação verificou-se em 1969, pelo prazo de apenas dois anos, aumentando-se as parcelas anuais para Cr\$ 200.000,00.

2. Para a terceira prorrogação do convênio, que agora se examina, propõe-se a vigência do acordo por um período de mais cinco anos e o aumento das anuidades para Cr\$ 500.000,00. Em justificativa a essas novas condições, lembra o Presidente do Instituto Mackenzie, em seu ofício de 6 de fevereiro de 1971, dirigido ao Senhor Secretário da Educação, "a expansão verificada nas atividades da instituição, notadamente na área do Ensino Superior, em consequência da implantação da reforma por que passa a Universidade, na sua estrutura e na organização do ensino, com a criação de novos cursos, tanto de formação profissional como de pós-graduação, com reflexo no número de matrículas, que foi elevado de mil (1.000) aproximadamente". Recorda igualmente, o Presidente do Mackenzie que a administração da Universidade vem aumentando "de ano para ano, o volume de bolsas concedidas com recursos tirados de suas próprias receitas, cooperando assim com os altos objetivos dos governos Estadual e Federal, na melhoria e expansão do Ensino, em todos os graus".

3. Examinando o pedido do Instituto Mackenzie, antes de submetê-lo à apreciação deste Colegiado, o Senhor Secretário da Educação, lembra que é dever do Estado a prestação de assistência técnica e financeira (Lei nº 10.125, de 4/7/1968 - Código Estadual de Educação) às entidades educacionais mantidas pela iniciativa privada, desde que as mesmas não visem lucro e "sejam bem qualificadas e merecedoras do apoio dos poderes públicos". Mas recorda, também, o Senhor Secretário da Educação, que o Ensino Superior mantido pelo Estado ainda é gratuito e portanto "justifica-se a não inclusão, entre as prioridades no emprego do dinheiro público, do financiamento de anuidades em escolas particulares". Assim sendo, aquela autoridade é favorável ao atendimento do pedido do Instituto Mackenzie, limitando-se, entretanto, a prestação anual a (2\$ 300.000,00).

4. Em nosso entender, o Instituto Mackenzie vem realmente empreendendo grande esforço no sentido da dinamização e aperfeiçoamento de suas atividades, com a implantação da reforma universitária. Conta a instituição, atualmente, com cerca de 12.000 alunos, em todos os seus cursos, sendo 50% desse total os matriculados no grau superior. Este fato e mais aquilo que ela representa na vida cultural educacional do País, tendo no ano passado comemorado seu centenário de profícua existência, leva-nos a concordar com a prorrogação do convênios

5. Obedecendo, por outro lado, à orientação seguida por este Colegiado, em concordância com as metas previstas pelo Plano Estadual de Educação, indicamos a conveniência de que na elaboração do novo acordo, seja estipulada cláusula obrigando:

a) cinco anos de duração;

b) subvenção total de (E\$ 1.300.000,00, com o dispêndio anual na seguinte conformidade:

1971	-	Cr\$	200.000,00
1972	-	Cr\$	200.000,00
1973	-	Cr\$	300.000,00
1974	-	Cr\$	300.000,00
1975	-	Cr\$	300.000,00;

c) a concessão de 50 bolsas de estudo na forma estabelecida no convênio anterior pelas áreas prioritárias de formação de professores para o Ensino Médio, e graduação de tecnólogos e de engenheiros.

6. Ê o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões da C.Pl., aos 1º de março de 1971.

(aa) Conselheiro PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA-Presidente
Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA - Relator
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro JESUS MARDEN DOS SANTOS
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO
Conselheiro PÉRSIO FURQUIM REBOUÇAS